

PL 873/2020

Altera a Lei no 10.835, de 2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se a seguinte nova redação ao §2º-A, inserido na Lei 13.982, de 2020, pelo art. 2º do PL 873, de 2020:

“Art. 2º

.....
§2º-A Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naqueles a que se refere a alínea “c” do inciso VI do caput deste artigo os que, de todas as etnias, exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional; os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores; os agricultores familiares registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), **ou possua Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), nos termos do Decreto Nº 9.064, de 31 de maio de 2017;** os técnicos agrícolas; os cooperados ou associados em cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; as diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos em espetáculos de diversões; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou em forma associativa, atuem diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos de educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização de competições; os barranqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os garçons; os marisqueiros e os catadores de caranguejos; as manicures e as pedicures; e os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) foi instituído pelo Decreto Nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que regulamenta a Lei da Agricultura Familiar, define, de forma

objetiva, o público beneficiário da Política Nacional da Agricultura Familiar e qualifica os empreendimentos familiares rurais.

O CAF substituirá a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) para fins de acesso às ações e às políticas públicas destinadas à Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e aos empreendimentos familiares rurais. No entanto, até que se conclua a implementação do CAF, a DAP permanece como instrumento de identificação e de qualificação da UFPA e dos empreendimentos familiares rurais, **nos termos explicitamente constantes do Decreto acima mencionado.**

Dessa forma, sugerimos a inclusão da referência ao Decreto instituidor do CAF, no texto do projeto de lei, para que não seja negado o acesso ao auxílio emergência para algum/alguma agricultor/a familiar que ainda não esteja registrado/a no CAF, mas que possua o DAP, visto que no texto do Decreto essa consideração já está assegurada.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT-PR